



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Campus de Três Lagoas – CPTL
Curso de Direito

GABRIELA BEZERRA DE ARAUJO DA SILVA

PARTO ANÔNINO E A ENTREGA ESPONTÂNEA PARA A ADOÇÃO

Três Lagoas – MS
2023

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – CPTL
CURSO DE DIREITO**

GABRIELA BEZERRA DE ARAUJO DA SILVA

PARTO ANÔNIMO E A ENTREGA ESPONTÂNEA PARA A ADOÇÃO

Trabalho de Conclusão, na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito do Campus de Três Lagoas, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Evandro Carlos Garcia.

Três Lagoas – MS
2023

GABRIELA BEZERRA DE ARAUJO DA SILVA

**PARTO ANÔNIMO E A ENTREGA ESPONTÂNEA PARA A
ADOÇÃO**

Trabalho de Conclusão, na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito do Campus de Três Lagoas, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Evandro Carlos Garcia.

Presidente: Prof. Me. Evandro Carlos Garcia

1º avaliador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Pereira Furlani

2º avaliador: Prof. Me. João Francisco de Azevedo Barretto

Observações:

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me capacitado e me abençoado para chegar até aqui.

Dedico essa dissertação a minha mãe que sempre agarrou os meus sonhos como se fossem os dela, e que sempre está em prontidão para me apoiar e aplaudir cada conquista minha. Sou uma mulher forte porque fui criada por mulheres fortes e fui gerada pela mais forte delas, minha mãe. Obrigada por existir!

Á minha filha, minha razão de viver, que nasceu no decorrer deste curso, e me deu ainda mais forças para conseguir concluir esse sonho.

Á meu esposo que nunca soltou a minha mão, e que em todos os momentos difíceis sempre me lembrava do quanto eu sou capaz.

Á meu pai e meu irmão por toda força que me deram durante esses anos.

Eu sou imensamente grata por ter vocês em minha vida, amo vocês demais. Essa conquista é NOSSA.

Obrigada!

AGRADECIMENTOS

Agradeço por todo aprendizado que obtive no decorrer desses anos, e por ter feito parte dessa renomada universidade.

Agradeço a cada professor que tive a oportunidade de agregar conhecimento, e principalmente ao meu orientador, por todo apoio e ensinamento que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

“A desumanização causada a recém-nascidos abandonados precisa ser abolida e, em seu lugar, ser restaurada a dignidade perdida, sem a qual a criança não se tornará um ser humano pleno”.

(Danielle Dantas Lins de Albuquerque)

RESUMO

A entrega voluntária do recém-nascido para a adoção foi regulamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente após a sua alteração pela Lei nº 12.010, de 2009 e da Lei nº 13.509, de 2017. Diante disso, o presente trabalho pretende analisar o referido instituto e seu procedimento a partir do artigo 19-A e assim estabelecer um debate comparativo com o instituto do Parto Anônimo, visto que se trata da possibilidade de a mulher dar à luz sem ter sua identidade revelada. Ambas são políticas desenvolvidas para abolir práticas que atentam contra a vida da criança como abandono selvagem, infanticídio e o aborto, que perduram ao longo da história. Por isso, o estudo propõe examinar a evolução do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil para identificar as múltiplas características, formas de aplicação, bem como discernir os direitos e princípios resguardados em cada instituto, os impactos e efeitos jurídicos baseados na jurisprudência e doutrina nacional e internacional. De forma que seja possível verificar que a entrega voluntária estabelecida no Brasil é eficaz como medida para evitar os atos de violência praticados contra a vida do recém-nascido e assim avaliar se o Parto anônimo é mais adequado para proteção dos direitos da criança e do adolescente

PALAVRAS-CHAVE: Adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente. Parto Anônimo. Entrega Voluntária.

ABSTRACT

Free delivery was recently regulated for adoption in the Child and Adolescent Statute after its amendment by Law No. 12.010, of 2009 and the Institute of 2017. and its procedure from Article 19-A and thus establish a debate compared with the Anonymous Childbirth Institute, since it is about the possibility of women giving birth without having their identity revealed. Both policies are advocated to abolish practices that threaten the life of the child, such as infanticide and abortion, which persist throughout the wild. Analysis of the evolution of the study of the child for the study of the evolution of the child, for well indoctrinated and as well defined, as in the same legal way, as the rights and principles protected of the child for the study of the jurisprudence, for the impacts of the application and effects National and international. according to the author.

KEYWORDS: Adoption. Child and Adolescent Statute. Anonymous delivery. Voluntary Delivery.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. CONCEITUAÇÃO HISTÓRICA	13
1.1 A RODA DOS EXPOSTOS NO BRASIL	14
2. PROJETO DE LEI N. 2747/2008 - PARTO ANÔNIMO	16
2.1 O PARTO ANÔNIMO NO ECA – INCLUSÃO PELA LEI Nº 13.509/2017	20
2.2 PARTO ANÔNIMO FRENTE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E O OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	21
3. PARTO ANÔNIMO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO DIREITO DE FAMÍLIA	24
3.1 O DIREITO À VIDA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	27
3.2 PRINCÍPIO DO DIREITO A PERSONALIDADE E O DIREITO DA ORIGEM GENÉTICA	35
3.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	40
4. CASO KLARA CASTANHO	45
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50
ANEXO 1	53
ANEXO 2	56

INTRODUÇÃO

O tema proposto para este trabalho foi desenvolvido sob o propósito de investigar que não há dúvidas de que uma família é fundamental à boa formação da criança e do adolescente e determinante no seu futuro como pessoa. A presença dos pais ou de pelo menos um deles, para acompanhar e oferecer todas as condições indispensáveis ao crescimento normal do infante é o objetivo primordial pretendido pelas regulamentações do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange ao regime de adoção. A exposição do tema foi feita através da utilização de obras bibliográficas especificamente, demonstrando todos os elementos levantados sobre o assunto em informações colhidas pela mídia e situações do cotidiano.

Após a criação da Constituição de 1988 ocorreu uma reforma do direito da criança, do adolescente e do jovem no ordenamento jurídico brasileiro, pois foi criada a Doutrina da proteção integral, em que passaram a ser prioridade absoluta e vista como os principais sujeitos do direito. Sem contar que a referida doutrina se tornou um “norte” para direcionar o cuidado com a vida, saúde, educação para as famílias, Estado e também para a sociedade.

A Doutrina Proteção Integral se consolidou com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual consolidou o paradigma para uma infância digna, que é regida por três princípios gerais e orientadores, que são eles: Princípio da Prioridade Absoluta que determina que as crianças e adolescentes sejam tratados pela sociedade; e em especial, pelo Poder Público com total prioridade em relação as políticas públicas e ações do governo; Princípio do Melhor Interesse, que nada mais é o que a Justiça acredita ser o melhor para a criança, mesmo sendo divergente do que os pais acham que seja o melhor; e por fim o Princípio da Municipalização, que tem como principal objetivo o melhor atendimento assistenciais da criança e do adolescente nos municípios, já que esses tem o principal papel na percepção das necessidades infanto-juvenis e na aplicação da Doutrina da Proteção Integral.

Ainda é muito comum notícias como a de uma recém-nascida, de apenas 5 dias de vida que foi abandonada por sua genitora, próxima à uma caixa d'água de uma instituição de acolhimento no município de Sobradinho-DF, no dia 10 de setembro de 2020, conforme foi noticiado pelo G1 Distrito Federal, portal de notícias da Globo. Mesmo sendo resguardado o direito de a mulher entregar de forma

voluntária, legal e anônima, o filho para adoção, sem que haja qualquer punição penal ou civil.

Contudo, a Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, possui um projeto desde 2006 com o intuito de acompanhar mulheres que tenham este interesse. De acordo com dados divulgados em 2019 pela Vara, 49 gestantes que demonstraram interesse em realizar a entrega legal do neonato para a adoção, foram atendidas e 32,6% deram prosseguimento ao processo.

Outra reportagem foi noticiada pelo site e portal de notícias O Tempo, de uma genitora que abandonou seu filho em uma rua deserta, na cidade de Carapicuíba, no interior de São Paulo. A mãe colocou seu filho recém-nascido dentro de uma caixa de papelão, e o levou dentro do porta-malas do carro até uma rua deserta, onde abandonou a criança, no dia 14 de julho de 2022. Um catador de material reciclável estava passando pelo local no momento em que encontrou a criança e acionou a Polícia. Imagens de câmeras de segurança flagraram a ação, que ajudou a Polícia identificar a mulher e prendê-la.

Existem milhares de casos como estes que foi citado acima, mulheres que preferem optar pelo abandono precário, do que a entrega legal. Porém, o artigo 133 do Código Penal determina que aquele que abandonar incapaz ou recém-nascido, assim como foi relatado nas reportagens citadas acima, responderá pelo crime de Abandono de incapaz ou por Exposição, ou abandono de recém-nascido que está previsto no artigo 134, também do Código Penal, o qual é considerado tipo privilegiado, de acordo com a doutrina majoritária, onde o sujeito ativo do crime busca a prática para acobertar desonra própria.

O Marco Legal da Primeira Infância, foi denominado pela Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016, que alterou diversos dispositivos do ECA, reorganizou a possibilidade da genitora que tivesse a intenção de entregar seu filho para a adoção, fossem encaminhadas para a Vara da Infância e Juventude, sem que houvesse qualquer tipo de constrangimento, recebessem assistência psicológica, com objetivo de auxiliar mulheres nesse processo delicado, e com a principal prioridade de preservar e favorecer a primeira infância resguardadas por essas políticas públicas.

O parto anônimo surgiu como dois projetos de lei: Projeto de Lei nº 2.747/2008; Projeto de Lei nº 3.220/2008, apresentados ao Congresso Nacional pelos Deputados Eduardo Valverde e Sérgio Barradas Carneiros (ambos do Partido

dos Trabalhados). Os projetos tinham como objetivo inserir o instituto do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro, com a iniciativa de auxiliar a gestante que não tinha vontade de ser mãe da criança a qual estava gerando, de poder entregar para a adoção logo após o parto. A diferença entre o parto anônimo e a adoção é a questão da identificação, pois no processo de adoção a genitora precisa passar por um longo processo judicial, e só depois de finalizado não terá mais nenhum poder familiar sobre a criança, já no parto anônimo o procedimento é feito totalmente no anonimato.

1. CONCEITUAÇÃO HISTÓRICA

O abandono de crianças na história do Brasil existe desde o século XVIII, mas há pouco ou quase nada escrito sobre crianças abandonadas. Por mais que o parto anônimo seja algo recente, crianças recém-nascidas são abandonadas há muito tempo. Antes de qualquer coisa, é preciso analisar a história e evolução do abandono infantil e do direito de família, para depois entender sobre a confecção de uma lei com objetivo de resguardar a identidade das genitoras que entregam seus filhos.

Na Idade Média, com a existência do Cristianismo a igreja ocupava um papel muito importante, em que determinava regras do convívio social. De acordo com o Direito Canônico somente após o casamento religioso que se forma a família, pois é formado um laço sagrado e indissolúvel, entre o marido e a esposa e os filhos dessa união. Para o conjunto de valores cristãos estavam limitadas somente para o casamento as relações sexuais, e quando tal reprodução ocorria fora do matrimônio, eram aplicadas sanções religiosas e sociais. Eram intitulados de bastardos os filhos tidos fora do casamento, e sofriam uma grande marginalização por serem considerados frutos do pecado.

Muitas mães abandonavam seus filhos por conta da situação em que vivia, a miséria era o principal fator responsável pelos abandonos. Porém, outro fator importante naquela época era o fato de a mulher engravidar quando ainda era solteira, já que os conservadores consideravam uma desonra para a família uma mulher engravidar antes do casamento, pois era uma sociedade em que colocavam os valores éticos e morais acima de qualquer coisa, fazendo com que as mães solteiras sofressem muito preconceito e discriminação.

Mesmo nos dias de hoje, ainda existe vestígios desse passado. Milhares de mulheres solteiras ainda sofrem esse tipo de discriminação e acabam abandonando seus filhos, tanto pela falta de condições econômicas, quanto por esse processo discriminatório e preconceituoso.

De acordo com os registros de infanticídio dos séculos XVI e XVII, mostram que o acanhamento e o temor de serem excluídas socialmente, levaram muitas jovens com menos de 20 anos, a esconder a gravidez e fazer seus partos em isolamento absoluto, e em seguida se desfazer de seus filhos. O abandono e o infanticídio declaram, desde então, uma compatibilidade com a ilegalidade.

Por mais que os filhos ilegítimos fossem taxados de “fruto do pecado” pela Igreja Católica, pelo simples motivo de causar desonra para a família; existia também o dever católico de respeito à vida e de solidariedade. Sendo uma grande contradição, pois ao mesmo tempo em que condenavam essas crianças a bastardos que não deveriam existir, porém, não poderiam ser mortos. Após o grande aumento de infanticídios, a Igreja então, começa a se preocupar em encontrar uma solução.

A primeira instituição de acolhimento de crianças enjeitadas foi fundada na Itália, que é considerada o berço da Igreja Católica. O Papa Inocêncio III ordenou que um hospital que ficava ao lado do Vaticano fosse reservado ao acolhimento dos abandonados e expostos.

Por volta do século XVII, na França foi criada a roda dos expostos, através de uma ordem dada pelo Padre São Vicente de Paulo, que teve como apoio o “hospital das crianças encontradas” e com as amas de leite.

1.1 A RODA DOS EXPOSTOS NO BRASIL

A primeira roda dos expostos no Brasil surgiu no ano de 1726 em Salvador, autorizada por Dom João VI. O esquema de funcionamento da roda era por meio de um mecanismo em forma de cilindro que ligava a rua até a Santa Casa da Misericórdia. O infante era colocado do lado aberto do cilindro e em seguida a roda virava levando a criança até o interior da Santa Casa, onde tocava um sino para alertar quem estava no interior do hospital, de que mais uma criança havia chegado. Com o funcionamento dessa roda, evitava qualquer tipo de contato entre quem entregava e quem recebia a criança.

Esse dispositivo cilíndrico, aos poucos foi sendo instalado em vários outros lugares do Brasil, sendo eles: Salvador (1726); Rio de Janeiro (1738); São Paulo (1825); Desterro (1828); em meados do século XIX os dispositivos chegaram também no Paranaguá, Florianópolis, Rio Grande, Vitória, Salvador, Recife, Fortaleza, São Luís e Belém. Mesmo antes de Dom João autorizar a implementação das rodas no Brasil, informalmente as Casas da Misericórdia já acolhiam os infantes que apareciam em suas portas.

A última roda dos expostos a suspender suas atividades foi em São Paulo em 1950, mesmo não tendo documentos que registrou a quantidades de crianças deixadas nessas rodas, alguns registros médicos isolados registraram por volta de

5.696 expostos na capital paulista. Já em Salvador e Rio de Janeiro tiveram um total de 50 mil expostos nos séculos de XVIII á XIX. Calcula-se que em torno de 30% dessas crianças que foram abandonadas na capital paulista morreram de desnutrição.

Margareth Almeida Gonçalves pontua que “enjeitados” e “expostos” eram alguns termos usados com frequência pela sociedade brasileira, que faziam referência à criança abandonada no período imperial e colonial.

No início do século XX, muitas famílias acabaram saindo do campo para tentar uma nova vida nas cidades – o chamado êxodo rural-, buscando trabalho nas indústrias para ter uma condição melhor de vida, social e econômica. A partir disso, as cidades cresceram e tiveram um aumento significativa de seus habitantes, gerando assim alguns problemas urbanos (falta de moradia, esgoto, água tratada, emprego e alimentação). Pais e mães que conseguiam ingressar nas indústrias na função de operários deixavam seus filhos sozinhos em casa e trabalhavam por volta de 12 horas por dia, mas as crianças acabavam parando nas ruas.

A maior parte das crianças abandonadas no início do século XX vivia nas ruas, para ajudar a complementar a renda da família. Atualmente ainda presenciamos inúmeras crianças nas ruas vendendo algum tipo de doce, artesanato e vários outros produtos para ajudar na renda da família. Um lugar muito comum de ver essas práticas são nos sinais de trânsito, crianças que deveriam estar na escola, vendendo balas ou até mesmo fazendo malabarismo para conseguir dinheiro.

Com o grande crescimento no número de crianças abandonadas na década de 1920, o governo brasileiro criou escolas profissionalizantes, orfanatos e escolas correccionais para menores infratores, para tentar solucionar a questão do abandono de crianças. E no ano de 1927 foram formadas as primeiras leis em prol das crianças, que presidiam políticas governamentais, que foi designado de Código de Menores. No Brasil, somente no ano de 1990 que foi criado o atual Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que instituem direitos e deveres, e regulamenta políticas em favor da criança e do adolescente. Porém, mesmo com todas essas políticas públicas o número de crianças que se encontra em situação de risco nas ruas, ainda é muito alto.

2. PROJETO DE LEI N. 2747/2008 - PARTO ANÔNIMO

Frequentemente são divulgadas matérias jornalísticas noticiando abandono de recém-nascidos que são deixados à própria sorte por suas genitoras sem a devida assistência, amparo ou, a falta de medida legal que pudesse interromper a gravidez.

Além do mais, mesmo com a existência de meios legais muitos deles são pouco divulgados, gerando assim, desinformação para as mães que não tem acesso a esses canais de divulgações. Muitas dessas mulheres desconhecem essa medida e até acham que estão cometendo algum tipo de crime, sem saber que existe a possibilidade de, após dar à luz, a mãe que não tem o desejo de ficar com seu filho, pode entregá-lo para a adoção de forma lícita e com todo o processo de adoção acompanhado pela Justiça especializada.

A Lei do Parto Anônimo tem como objetivo diminuir os casos de abandono, infanticídio e aborto, que também pode gerar grandes riscos a vida da mãe com a ingestão de medicamentos ou, até mesmo, a realização do procedimento em clínicas clandestinas, que pode ocasionar na morte da genitora. A Lei também traz uma nova perspectiva de vida para essa criança que pode crescer em um lar com as devidas condições e direitos básicos que esse infante precisa ter.

O Parto Anônimo é um processo rápido que não necessita que a criança fique anos em um abrigo sem uma família que possa dar o que ela merece e precisa, pois, por mais que tenha uma família disposta a adotar, o processo de adoção no Brasil é muito demorado.

Para maior destaque no referido tema, o presente trabalho oferece um estudo diante do Projeto de Lei n. 2747/2008, e junto com os Projetos de Leis 2834/2008 e 3220/2008, os quais foram criados para fosse implementado no ordenamento jurídico brasileiro a lei do parto anônimo. Do mesmo modo, traz os indispensáveis direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal Brasileira, tais como, dignidade da pessoa humana e direito à vida, para que seja contemplado que o citado projeto tem por finalidade cumprir o que está disposto na Carta Magna e não a afrontar. Vejamos a seguir:

**Projeto de Lei n. 2747/2008
(Do Sr. Eduardo Valverde)**

Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir o abandono materno de crianças recém-nascidas, e instituí no Brasil o parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, será assegurado as condições para a realização do “ parto anônimo”

Parágrafo Único - Todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde, obrigam-se a criar um programa específico com a finalidade de garantir, em toda sua rede de serviços o acompanhamento e a realização do parto anônimo.

Art. 3º O Estado, através do sistema único de saúde, as instancias competentes do sistema educacional, promoverá condições e recursos informativos, educacionais para orientação as mulheres.

Art. 4º A rede do SUS garantirá às mães, antes do nascimento, que comparecerem aos Hospitais declarando que não deseja a criança, contudo, quer realizar o pré-natal e o parto, sem ser identificada. Art.

5º Os hospitais deverão criar estruturas físicas adequadas que permitam o acesso sigiloso da mãe ao hospital e o acolhimento da criança pelos médicos.

Art. 6º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das conseqüências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Parágrafo Único – A instituição de saúde garantirá a toda mulher que demandar ao Hospital o parto anônimo acompanhamento psicológico.

Art. 7º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das conseqüências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Art. 8º A mulher que se submeter ao parto anônimo será informada da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, bem como, sua identidade que será mantida em sigilo, e só revelada nas hipóteses do art. 11º desta lei.

Art. 9º A criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao Hospital, período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer no Hospital, sob sigilo de identidade da mãe, a criança será levada à adoção após oito semanas de seu nascimento.

Art. 10º As formalidades e o encaminhamento à adoção serão de responsabilidade dos médicos e enfermeiros que acolheram a criança abandonada, bem como, do diretor do Hospital.

Art. 11º A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.

Art. 12º A parturiente, em casos de parto anônimo, fica isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho.

Art. 13º Modifica-se ou derroga-se toda disposição que se oponha ao disposto na presente lei.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, sala das sessões.
EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal PT-RO

Do mesmo modo, existem outros dois Projetos de Lei (2834/2008 e 3220/2008), conforme citado acima. O primeiro modifica a disposição do Código Civil e o segundo regulamenta a adoção das crianças nascidas perante a proteção do parto anônimo, averiguemos:

**Projeto de Lei n. 2834/2008, de 2008
(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Institui o parto anônimo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o parto anônimo.

Art. 2º. O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescido do inciso V e do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art.1.638.....:

V - optar pela realização de parto anônimo.

Parágrafo único. "Considera-se parto anônimo aquele em que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção."

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Deputado CARLOS BEZERRA

**PROJETO DE LEI Nº 3220/2008, DE 2008
(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)**

Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no Brasil o direito ao parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º É assegurada à mulher, durante o período da gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança que gerou.

Art. 3º A mulher que desejar manter seu anonimato terá direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal.

Art. 4º A mulher que solicitar, durante o pré-natal ou o parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, será informada das conseqüências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos.

Parágrafo único. A partir do momento em que a mulher optar pelo parto anônimo, será oferecido a ela acompanhamento psicossocial.

Art. 5º É assegurada à mulher todas as garantias de sigilo que lhes são conferidas pela presente lei.

Art. 6º A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto. Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial

Art. 7º A unidade de saúde onde ocorreu o nascimento deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio. Parágrafo único. O Juizado da Infância e Juventude competente para receber a criança advinda do parto anônimo é o da Comarca em que ocorreu o parto, salvo motivo de força maior.

Art. 8º Tão logo tenha condições de alta médica, a criança deverá ser encaminhada ao local indicado pelo Juizado da Infância e Juventude. § 1º A criança será encaminhada à adoção somente 10 (dez) dias após a data de seu nascimento.

§ 2º Não ocorrendo o processo de adoção no prazo de 30 (trinta) dias, a criança será incluída no Cadastro Nacional de Adoção. Art. 9º A criança será registrada pelo Juizado da Infância e Juventude com um registro civil provisório, recebendo um prenome. Não serão preenchidos os campos reservados à filiação.

Parágrafo único. A mulher que optar pelo segredo de sua identidade pode escolher o nome que gostaria que fosse dado à criança.

Art. 10 A mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade, fica isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvado o art. 1231 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Também será isento de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada.

Art. 11 A mulher que se submeter ao parto anônimo não poderá ser autora ou ré em qualquer ação judicial de estabelecimento da maternidade.

Art. 12 Toda e qualquer pessoa que encontrar uma criança recém nascida em condições de abandono está obrigada a encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde.

Parágrafo único. A unidade de saúde onde for entregue a criança deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Art. 13 A pessoa que encontrou a criança deverá apresentar-se ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca onde a tiver encontrado.

§ 1º O Juiz procederá à perquirição verbal detalhada sobre as condições em que se deu o encontro da criança, a qual, além das formalidades de praxe, deverá precisar o lugar e as circunstâncias da descoberta, a idade aparente e o sexo da criança, todas as particularidades que possam contribuir para a sua identificação futura e, também, a autoridade ou pessoa à qual ela foi confiada.

§ 2º A pessoa que encontrou a criança, se o desejar, poderá ficar com ela sob seus cuidados, tendo a preferência para a adoção.

§ 3º Para ser deferida a adoção é necessário que a pessoa seja considerada apta para fazê-la.

Art. 14 As formalidades e o encaminhamento da criança ao Juizado da Infância e Juventude serão de responsabilidade dos profissionais

de saúde que a acolheram, bem como da diretoria do hospital ou unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou onde a criança foi deixada.

Art. 15 Os hospitais e postos de saúde conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), que mantêm serviços de atendimento neonatal, deverão criar, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da publicação da presente lei, condições adequadas para recebimento e atendimento de gestantes e crianças em anonimato. Parágrafo único. As unidades de saúde poderão manter, nas entradas de acesso, espaços adequados para receber as crianças ali deixadas, de modo a preservar a identidade de quem ali as deixa.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2008.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Deputado Federal PT/BA.

Após a explorar cada um dos Projetos de Lei citados acima, conclui-se que a principal finalidade de cada um deles é assegurar o direito à vida e o direito à dignidade da criança e também da mãe. Pode-se notar que as propostas apresentadas buscam proteger a saúde e a vida da criança, assegurando-lhe o direito a um nascimento digno e evitando a responsabilização de quem às abandona, assim como, explica o parágrafo único do Art. 10, do projeto de lei n. 3220/2008, “também será isento de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada”.

Além disso, embora todos os projetos se refiram ao abandono, é perceptível que a lei de parto anônimo reduzirá consideravelmente a ocorrência de abortos clandestinos, que frequentemente colocam a vida de gestantes em risco.

2.1 O PARTO ANÔNIMO NO ECA – INCLUSÃO PELA LEI Nº 13.509/2017

O artigo em questão prevê o direito das gestantes em relação à entrega do filho para adoção imediatamente após o parto, vejamos a seguir: “Art. 19-A. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude” (BRASIL, 2017). Em conformidade com o documento que protege os direitos das crianças e adolescentes (ECA), no artigo 19-A, há um benefício para as mulheres que desejam entregar seus filhos para adoção durante a gestação, desde que sejam encaminhadas às Varas de Infância e Juventude. Na ausência deste em uma comarca, é enviado para o juízo comum.

Foi proposto um projeto de lei para tratar dos chamados partos anônimos, os quais estavam previstos no seguinte projeto de lei: “O Projeto de Lei n. 3.220/08 é a possibilidade de a mãe, durante a gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde, após o parto, não assumir a maternidade da criança que gerou” (LEVY, 2009).

Ao deixar seu filho em uma unidade hospitalar ou de saúde após o parto, as mães que optam por partos anônimos têm como principal previsão o anonimato, sem que tenham a revelação de sua identidade. Foi proposto um Projeto de Lei para combater os abandonos de crianças recém-nascidas, contudo, considerando a possibilidade de entrega do filho para adoção após o parto já regido pelo ECA, não se compreende a necessidade da edição do referido Projeto de Lei.

Outro ponto importante é que, mesmo sem a identificação da mãe biológica, esses dados serão mantidos em sigilo e só poderão ser divulgados mediante ordem judicial em casos específicos. O direito de entregar o filho para adoção já é garantido, portanto, não há necessidade de recorrer aos chamados partos anônimos. É fundamental que o interesse da criança seja sempre priorizado, especialmente quando se trata da evolução dos direitos e não de retrocessos, tendo em vista que o anonimato pode ser visto como uma forma de clandestinidade.

Desta forma, o que se pretende com o Projeto é acabar de forma trágica com os abandonos ocorrentes, mas para isso se institui o parto, a mãe e o filho anônimo, num verdadeiro conluio de negação e clandestinidade, em plena égide da Constituição Federal de 1988 (GIORGIS, 2013, p. 1).

A Lei nº 13.509/2017, publicada em 22 de novembro de 2017, incluiu a entrega voluntária do filho para adoção como parto anônimo, de acordo com o artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os demais projetos de lei que visavam garantir o anonimato total em relação à origem biológica da criança não foram aprovados, ao contrário do primeiro mencionado.

2.2 PARTO ANÔNIMO FRENTE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E O OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A questão dos direitos individuais é de interesse internacional, já que sua importância ultrapassa os limites de cada Estado. Por isso, a proclamação de

direitos de âmbito transnacional tem sido o trajeto adotado. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, segundo Celso Ribeiro Bastos, teve como preocupação central quatro grupos de direitos individuais:

Logo no início, são proclamados os direitos pessoais do indivíduo: **direito à vida**, à liberdade e à segurança. Num segundo grupo encontram-se expostos os direitos do indivíduo em face das coletividades: direito à nacionalidade, direito de asilo para todo aquele perseguido (salvo os casos de crime de direito comum), direito de livre circulação e de residência, tanto no interior como no exterior e, finalmente, direito de propriedade. Num outro grupo são tratadas as liberdades públicas e os direitos públicos: liberdade de pensamento, de consciência e religião, de opinião e de expressão, de reunião e de associação, princípio na direção dos negócios públicos. Num quarto grupo figuram os direitos econômicos e sociais: direito ao trabalho, à sindicalização, ao repouso e à educação. (grifo nosso).

Norberto Bobbio afirma que:

A Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre.

De acordo com Bobbio, a ausência de reconhecimento e proteção dos direitos humanos impede a existência de democracia, o que por sua vez inviabiliza a solução pacífica de conflitos. O referido autor trata com propriedade da transformação e ampliação dos direitos, destacando a importância de examinar os escritos dos primeiros jusnaturalistas para compreender o quanto a lista de direitos foi expandida, uma vez que Hobbes só tinha familiaridade com um deles na sua época, que é o **direito à vida**. E segue:

(...) como todos sabem, o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais – concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não impedimento, mas positivamente, como autonomia – tiveram como consequência a participação cada vez ampla, generalizada e frequente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade no Estado); finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências –

podemos mesmo dizer, de novos valores –, como os de bem-estar e da liberdade através ou por meio do Estado.

Os direitos fundamentais apresentam as seguintes características: Historicidade, Imprescritibilidade; Irrenunciabilidade; Inviolabilidade; Universalidade; Concorrência; Efetividade; Interdependência; Complementaridade.

Percebe-se que os Direitos Fundamentais são fruto de um contexto histórico-cultural da sociedade, desta forma é necessário que à medida que a sociedade evolua, os direitos fundamentais sejam mantidos em sua plenitude, dedicando à atenção merecida.

3. PARTO ANÔNIMO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO DIREITO DE FAMÍLIA

Antes de iniciar o tema principal, que é a análise do parto anônimo junto aos princípios constitucionais e de família, o qual é um tema muito polêmico, é de grande importância entender o que são esses princípios.

Segundo Robert Alexy, os princípios são:

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de eu a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (apud GAGLIANO; PAMPLONA, 2011, p.71)

Em termos distintos, pode-se conceituar princípio como:

Seguindo o mesmo caminho, Karl Larex define princípios como normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, norma de comportamento. Para esse autor os princípios seriam pensamentos diretivos que uma regulação jurídica existente ou possível, mas que ainda não são regras suscetíveis de aplicação, na medida em que lhe falta o caráter formal de proposições jurídicas, isto é, a conexão entre uma hipótese de incidência e uma consequência jurídica. Daí por que os princípios indicariam somente a direção em que está situada a regra a ser encontrada, como que determinando um primeiro passo direcionador de outros passos para a obtenção da regra. (ÁVILA, 2011, p.35- 36)

Sendo assim, pode-se entender que os princípios são como estrutura da norma, ou seja, o suporte de um ordenamento jurídico, oferecendo fundamentação a sua essência, gerando assim uma forma de amparar a racionalização da legitimidade de uma lei. (SANTOS, 2015)

Os princípios no direito brasileiro receberam força principalmente com a atual Constituição Federal, que foi promulgada em 1988, cuja apresenta em seu art. 5º os direitos fundamentais do cidadão, transformando, em seu texto normativo, totalmente a forma de compreender a lei:

Um novo modo de ver o direito emergiu da Constituição Federal, verdadeira carta de princípios, que impôs eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e de garantias fundamentais (CF 5º § 1º). Segundo Paulo Bonavicles, os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o

edifício jurídico do sistema constitucional, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei. Muitas das transformações levadas a efeito são frutos da identificação dos direitos humanos, o que ensejou o alargamento da esfera de direitos merecedores de tutela. Os princípios constitucionais - considerados leis das leis - deixaram de servir apenas de orientação ao sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa. Agora, na expressão de Paulo Lôbo, são conformadores da lei. Tornaram-se imprescindíveis para a aproximação do ideal de justiça, não dispendo exclusivamente de força supletiva. Adquiriram eficácia imediata e aderiram ao sistema positivo, compondo nova base axiológica e abandonando o estado de virtualidade a que sempre foram relegados. (DIAS, 2015, p. 39).

No mesmo sentido, os princípios constitucionais foram de suma importância para o progresso do direito deste país, como explica Paulo Lôbo:

Um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinava. A eficácia meramente simbólica frustrava as forças sociais que pugnavam por sua inserção constitucional e contemplava a resistente concepção do individualismo e do liberalismo jurídicos, que repugnam a intervenção dos poderes públicos nas relações privadas — especialmente as de natureza econômica —, inclusive do Poder Judiciário. Sem a mediação concretizadora do Poder Judiciário, os princípios não se realizam nem adquirem a plenitude de sua força normativa. (2011, p. 57)

O princípio constitucional vem antes de qualquer outro princípio específico de cada esfera exclusiva do Direito (por exemplo, os princípios trabalhistas, princípios administrativos e também os princípios do direito de família). De acordo com Maria Berenice Dias, o princípio constitucional é a porta de entrada para toda e qualquer análise do direito:

Os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito. Dispõem de primazia diante da lei, sendo os primeiros a ser invocados em qualquer processo hermenêutico. É equivocada a ideia de que os princípios vêm por último no ato integrativo. Trata-se, em uma palavra, de verdadeira inversão hermenêutica. (2015, p. 42)

No mais, conforme compreendido, os princípios constitucionais incluem e servem como pilares para qualquer ordenamento jurídico, de acordo com Paulo Lôbo:

Os princípios constitucionais são expressos ou implícitos. Estes últimos podem derivar da interpretação do sistema constitucional adotado ou podem brotar da interpretação harmonizadora de normas

constitucionais específicas (por exemplo, o princípio da afetividade). No Capítulo VII do Título VIII da Constituição há ambas as espécies, particularmente pela especificação dos princípios mais gerais às peculiaridades das relações de família. (2011, p. 59)

Sobre o Direito de Família, o mesmo autor faz um adendo:

Em virtude das transformações ocorridas e que estão a ocorrer no direito de família, alguns princípios emergem do sistema jurídico brasileiro e que poderiam desfrutar de autonomia, como o princípio do pluralismo de entidades familiares, adotado pela Constituição de 1988, pois elas são titulares de mesma proteção legal. Tal princípio, por sua especificidade, encontra fundamento em dois princípios mais gerais, aplicáveis ao direito de família, a saber, o da igualdade e o da liberdade, pois as entidades são juridicamente iguais, ainda que diferentes, e as pessoas são livres para constituí-las. (LÔBO, 2011, p. 59)

É, ainda, de suma magnitude diferenciar princípio e regra, mesmo que não seja o principal objetivo desta explanação.

A regra, de acordo com os preceitos do doutrinador Paulo Lôbo:

(...) indica suporte fático hipotético (ou hipótese de incidência) mais determinado e fechado, cuja concretização na realidade da vida leva à sua incidência, confirmando-a o intérprete mediante o meio tradicional da subsunção (exemplo, na CF: “Art. 226, § 4º: Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”; ou seja, toda vez que uma pessoa passar a conviver com um filho, seja ele biológico ou não biológico, ainda que sem a companhia de cônjuge ou companheiro, a regra incidirá para assegurar a constituição de uma entidade familiar; em outras palavras, a norma constitucional incidirá sobre esse suporte fático concreto e o converterá no fato jurídico por ela previsto, que passará a produzir os efeitos jurídicos por ela tutelados). (2011, p. 57)

Em um mesmo sentido, o doutrinador expõe que a discrepância entre a regra e o princípio seria que, a concretização da incidência da primeira se leva pela realidade da vida e a incidência da segunda pela concretização da mediação do intérprete, vejamos a seguir:

O princípio, por seu turno, indica suporte fático hipotético necessariamente indeterminado e aberto, dependendo a incidência dele da mediação concretizadora do intérprete, por sua vez orientado pela regra instrumental da equidade, entendida segundo formulação grega clássica, sempre atual, de justiça do caso concreto. Tome-se o exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana, referido expressamente no § 7º do art. 2269 da Constituição: o casal é livre para escolher seu planejamento familiar, mas deve fazê-lo em

obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, cuja observância confirmará o intérprete apenas em cada situação concreta, de acordo com a equidade, que leva em conta a ponderação dos interesses legítimos e valores adotados pela comunidade em geral. (LÔBO, 2011, p. 58)

Com isso, percebe-se que os princípios, distintivamente das regras, indicam sobre o pensamento e cultura em que a sociedade vive, se enquadrando conforme propõe a sua época, não tendo, como as regras, ser certo e determinado:

Como se vê, os princípios não oferecem solução única (tudo ou nada), segundo o modelo das regras. Sua força radica nessa aparente fragilidade, pois, sem mudança ou revogação de normas jurídicas, permitem adaptação do direito à evolução dos valores da sociedade. Com efeito, o mesmo princípio, observando-se o catálogo das decisões nos casos concretos, em cada momento histórico, vai tendo seu conteúdo amoldado, em permanente processo de adaptação e transformação. A estabilidade jurídica não sai comprometida, uma vez que esse processo de adaptação contínua evita a obsolescência tão frequente das regras jurídicas, ante o advento de novos valores sociais. (LÔBO, 2011, p. 59)

Assim sendo, para completar a explicação e aprofundar nos princípios a serem discutidos posteriormente, pode-se concluir que, qualquer lei deve ser criada tendo por base os princípios constitucionais e específicos, não podendo ela se desviar-se ou sobrepor qualquer um deles. Mas, deve-se perceber que, os princípios não são determinados e certos como as regras, podendo eles receberem concepções contrárias conforme as mudanças culturais da sociedade, se ajustando aos pensamentos atuais. Nessa perspectiva, a instituição do parto anônimo é muito debatida, já que a diversas discordâncias sobre os princípios que rodeiam os projetos de lei.

3.1 O DIREITO À VIDA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A resolução 217 A (III) 15 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que já incluía o direito à vida em seu artigo III, “*Artigo III - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal*”.

No que diz respeito ao direito à vida, é fundamental ter em mente que se trata de um direito fundamental, assegurado tanto pela Constituição de 1988 quanto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Como direito fundamental, a inviolabilidade é garantida pela Constituição Federal, o que significa que ninguém pode ser privado arbitrariamente de sua vida, sob pena de responsabilização criminal. É o mais fundamental dos direitos e tem sua previsão pelo Código Penal, que estabelece sanções para quem o violar. Vamos analisar o que diz o artigo 5º, *caput*, da Carta Magna:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Constata-se que a Constituição Federal reconhece o direito à vida no título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo consagrado como o mais importante dos direitos, uma vez que é a partir dele que se originam os demais direitos. A inviolabilidade e irrenunciabilidade são os princípios que norteiam, ou seja, o direito à vida, não pode ser desrespeitado, sob pena de responsabilização criminal, nem sequer pode o indivíduo abdicar esse direito e ansiar por sua morte.

Alexandre Moraes com toda a competência que lhe é concedida diz, *“o direito à vida tem um conteúdo de proteção positiva que impede configurá-lo como o direito de liberdade que inclua o direito à própria morte”*.

Assim, é responsabilidade do Estado garantir o direito à vida, que não se resume apenas a sobrevivência, mas também a uma existência digna em relação à subsistência.

Desta forma, Alexandre de Moraes diz, *“o Estado deverá garantir esse direito a um nível adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”*.

José Afonso da Silva admite a adversidade de uma definição, como se confirma na seguinte leitura: *“Não intentaremos dar uma definição disto que se chama vida, porque é aqui que se corre o risco de ingressar no campo da metafísica suprarreal, que não nos levará a nada”*.

Portanto, o Direito à vida seria o primeiro entre os princípios fundamentais, já que sem vida, nenhum outro direito poderia ser considerado. (PAULO; ALEXANDRINO, 2015)

Este princípio está listado no artigo quinto da Constituição Federal do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Como esclarece Alexandre de Moraes em sua doutrina constitucional:

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. (2003, p.50)

O Estado deve garantir a todos os indivíduos o direito à vida e proporcionando que esta seja digna:

A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. (MORAES, 2003, p.50)

Além disso, explica os doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino em sua obra que o Estado deve garantir a vida desde sua concepção, ou seja, o nascituro também deve ser amparado:

A Constituição protege a vida de forma geral, não só a extrauterina como também a intrauterina. Corolário da proteção que o ordenamento jurídico brasileiro concede à vida intrauterina é a proibição da prática do aborto, somente permitindo o aborto terapêutico como meio de salvar a vida da gestante, ou o aborto humanitário, no caso de gravidez resultante de estupro (Código Penal, art. 128). (2015, p.121)

Para melhor compreensão, os doutrinadores supracitados evidenciam que o direito à vida tem dois pontos de vista:

Portanto, o direito individual fundamental à vida possui duplo aspecto: sob o prisma biológico traduz o direito à integridade física e psíquica (desdobrando-se no direito à saúde, na vedação à pena de morte, na proibição do aborto etc.); em sentido mais amplo, significa o direito a condições materiais e espirituais mínimas necessárias a uma existência condigna à natureza humana. (PAULO, ALEXANDRINO, 2015, p. 121)

Portanto, o direito à vida está completamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, senão veja-se:

Não se resume o direito à vida, entretanto, ao mero direito à sobrevivência física. Lembrando que o Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, resulta claro que o direito fundamental em apreço abrange o direito a uma existência digna, tanto sob o aspecto espiritual quanto material (garantia do mínimo necessário a uma existência digna, corolário do Estado Social Democrático). (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 121)

Por isso, com base no instituto do parto anônimo, o Estado se encarregaria de garantir ao menor, a partir de sua concepção, por intermédio de acompanhamento médico gratuito desde a gestação até o seu nascimento, o direito à vida, disponibilizando a criança uma vida decente:

Antes de ser conhecida a sua origem genética, deve ser dada à criança o direito maior sem o qual ela sequer tornar-se-á sujeito de direitos e obrigações: o próprio direito à vida. E mais: não basta apenas concedê-la o direito de viver ao lado de uma mãe e uma família que não a deseja, deve-se, acima de tudo, concedê-la o direito a uma vida inerente de dignidade. (ALBUQUERQUE, 2008a, p.5)

O princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana é o principal, do direito brasileiro, sendo ele listado pelo primeiro artigo da Carta Magna, que diz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988) (g.n.)

O princípio citado acima é totalmente pertencente à pessoa e seus direitos fundamentais:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2003, p.41)

Os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho definem a dignidade da pessoa humana dessa maneira:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora, arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade. Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem qualquer intervenção espúrias – estatais ou particulares – na realização dessa finalidade. (2011, p.74)

De outra maneira, Daniel Leão Carvalho, elucida em seu artigo que a dignidade da pessoa humana se aproxima de todos os outros princípios do Direito de Família:

É ponto de partida para a análise de qualquer questão dentro das relações familiares o sentido de dignidade, de justiça humana. Pressupõe, este princípio, uma noção de sujeito não subordinado ao desejo de outrem, livre, respeitado em suas singularidades. Por isso, poder-se-ia dizer que a dignidade da pessoa humana é valor que atinge/influencia todos os demais princípios do Direito de família, correspondendo, efetivamente, e em virtude do processo de constitucionalização acima tratado, ao valor que atrai a realização dos direitos fundamentais. É através dele que todas as categorias de famílias e filhos puderam ser inseridas na ordem jurídica (ou que ainda estão em processo de inserção). (2016, p.6)

Maria Berenice Dias esclarece em sua doutrina que a família, como membro protegido pela Carta Magna, esta regulada para fortalecer a dignidade da pessoa humana daqueles que a integra:

A Constituição proclama como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III). No capítulo destinado à família, o princípio fundamenta as normas que cristalizaram a emancipação de seus membros, ficando explicitados em algumas (arts. 226, § 7º; 227, caput11, e 23012). A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros. (2015, p.62)

O planejamento familiar é de livre deliberação daquele que compõe a família, sendo que o Estado tem como obrigação disponibilizar recursos para o funcionamento desse direito, como desvenda Alexandre de Moraes:

Planejamento familiar: fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (2003, p.553)

No que se versa sobre o Direito da Criança, sendo está um dos sujeitos do instituto do parto anônimo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com Paulo Lôbo, está em total concordância com a Constituição Federativa do Brasil, e assim garante a preservação da dignidade da criança e do adolescente que é algo essencial:

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990 declara que a criança deve ser preparada para uma vida individual em sociedade, respeitada sua dignidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 tem por fim assegurar “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” dessas pessoas em desenvolvimento (art. 3º) e a absoluta prioridade dos direitos referentes às suas dignidades (arts. 4º, 15 e 18). O Código Civil de 2002, cuja redação originária antecedeu a Constituição, não faz qualquer alusão expressa ao princípio; todavia, por força da primazia constitucional, este como os demais princípios determinam o sentido fundamental das normas infraconstitucionais. No sistema jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana está indissolúvelmente ligado ao princípio da solidariedade. (2011, p.62)

Em concordância com o que foi mencionado acima, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta em seu art. 4º que é solidaria o dever de garantir os direitos fundamentais ao menor de idade:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

Deste modo, tanto a família, a comunidade, sociedade e o Estado têm a responsabilidade solidária, recíproca entre eles. O Estatuto, deixa explícito que a Criança e ao Adolescente devem ter seus direitos garantidos acima de tudo, sendo referido em inúmeros artigos, como exemplo:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. [...]

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 1990)

O projeto de lei 3.220/08 tem como argumento que o parto anônimo se depara preservado pelo ordenamento jurídico:

O parto anônimo encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, ao assegurar a dignidade humana (art. 1º, III), o direito à vida (art. 5º, caput) e a proteção especial à criança (art. 227), bem como no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ao assegurar a efetivação de políticas públicas relacionadas à educação e ao planejamento familiar que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência (art. 7º). (CARNEIRO, 2008)

Conforme exposto anteriormente, o parto anônimo pretende garantir a criança uma vida decente por quem às queira, e impedir barbaridades como abandonos colocando-a em condições precárias, ou ainda, o aborto clandestino, este último que constantemente deixa a vida da gestante em perigo. O art. 18 do Estatuto da Criança e Adolescente deixa evidente que é responsabilidade de todos, ou seja, em consonância com seu artigo quarto, da família, comunidade, sociedade e poder público, assegurar a dignidade do menor, não permitindo que fique em condições inumanas ou que coloque em risco a sua integridade moral:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990)

De acordo com o artigo 227, da Carta Magna, indica em seu texto constitucional que o encargo da família, da sociedade e do Estado são de

preferência em possibilitar ao menor os direitos fundamentais, através de políticas públicas:

Ainda no mesmo artigo 227 encontramos o seguinte dispositivo: “estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e adolescente órfão ou abandonado”. Até que ponto nesta previsão constitucional não encontramos implicitamente o permissivo para o instituto do parto anônimo? O certo é o reconhecimento ao direito a proteção especial destinada às crianças abandonadas. (ALBUQUERQUE, 2008b, p.5)

Portanto, como explica Olivia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz em seu estudo de mestrado, o projeto de lei 3.220/08:

[...]procurou priorizar não somente a liberdade da genitora de não ser mãe, mas também a dignidade da criança indesejada, buscando evitar um abandono selvagem e oferecer condições para que ela possa seguir sua vida em um lar saudável. Logo, falar em liberdade da gestante não ser mãe não significa afrontar a dignidade humana, mas contribuir para a eficácia dos direitos fundamentais. Importante observar que a liberdade que aqui se refere está atrelada ao direito de intimidade da genitora, do contrário não se estaria falando em parto “anônimo”. A intimidade, por sua vez, é consequência do direito fundamental de personalidade [...] (2010, p.64)

Fabíola Santos de Albuquerque relata que uma das chaves, não tão somente para impedir essas desumanidades, como o abandono e o aborto, mas também como uma política pública, talvez seja a institucionalização do parto anônimo:

Uma solução alternativa é a institucionalização no ordenamento jurídico brasileiro do parto anônimo. É necessário enfrentar o parto anônimo não apenas como uma alternativa para evitar o aborto e assegurar o anonimato da mãe, mas sim como uma política pública de proteção à criança, em total conformidade com o disposto no art 227 CF/88. A redação do referido artigo contempla vários princípios e exemplificativamente destacamos a dignidade, o melhor interesse e a integridade física e psíquica. (2008b, p. 5)

A mesma autora explana que o parto anônimo seria uma política de proteção à dignidade da pessoa humana da criança, visto que, para não abandonar o menor de forma precária, em estado de risco, seria ela entregue ao Estado, que solidariamente, como citado, deve garantir os direitos fundamentais do menor, para que tenha uma vida digna por uma família que a queira:

Há de se compreender o instituto do parto anônimo como política de proteção à criança abandonada voltado a constituição do direito ao

estado de filiação e a convivência familiar solidária e democrática, de modo a realizar o melhor interesse da criança, ou seja, compreender o instituto como um plexo principiológico funcionalizado aos ditames constitucionais e densificando a dignidade da pessoa humana. (ALBUQUERQUE, 2008b, p.5)

Á vista disso:

Fazendo uma ilação entre os mencionados princípios e a finalidade do parto anônimo, nos leva a concluir que por mais paradoxal que seja, é a alternativa adequada para garantir o direito à vida e a integridade daquela criança, cuja mãe não pode ou não a quis e, ao mesmo tempo, protegê-la do aborto ou do abandono. (ALBUQUERQUE, 2008b, p.5)

Percebe-se que, o princípio da dignidade da pessoa humana seria protegido com a institucionalização do parto anônimo, possibilitando a criança cuja mãe biológica não a queira, uma vida decente através da adoção de uma família que possa proporcionar todos os direitos fundamentais a ela inerentes. E ainda, consideraria a decência da mulher que escolher por ter seu parto em anonimato, já que seria uma forma alternativa de escolha, que não tenha a necessidade de se submeter a métodos que coloque sua vida em perigo, como o aborto clandestino por exemplo.

3.2 PRINCÍPIO DO DIREITO A PERSONALIDADE E O DIREITO DA ORIGEM GENÉTICA

Primeiramente, é considerável descrever o que é pessoa para o direito de família.

A conceituação de pessoa, por muito tempo, ocorreu pela definição de sujeito de direito, ou seja, aquela que adquire direito e contrai obrigações, porém, ao passar dos anos, a simples literalidade passou a ser insatisfatório, passando a “pessoa” ser compreendida, também, como singularidade. (ALMEIDA; RODRIGUES, 2012, p. 39)

Com a modificação de paradigma um elemento novo, a personalidade, foi inserido ao ordenamento jurídico, sendo este protegido pelo Estado:

Consoante essas novas proposições, reconsiderado também foi, como atributo definidor de pessoa, o que seja personalidade. Ao lado do significado de suscetibilidade de ser titular de direitos e deveres – que não se perde -, formula-se o sentido de subjetividade. A personalidade pode, nessa acepção, ser entendida como conjunto de

características inerentes ao ser humano que serve à sua individualização e que, por isso, dever ser tutelado juridicamente. (ALMEIDA; RODRIGUES, 2012, p.39)

De acordo com Daniel Sarmiento (2008, p.97-98), em concordância ao que foi citado por Olivia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz (2010, p.65), determina que os bens tutelados pelo Estado, como assegurador do direito à personalidade:

Segundo a definição clássica, consistiriam eles, basicamente, num direito geral à abstenção, em proveito do seu titular, pelo qual todos os demais sujeitos de direito ficariam adstritos ao dever de não violar os bens jurídicos que integram a sua personalidade. Estes bens, segundo a doutrina dominante, desdobrar-se-iam em dois grupos: os relativos à personalidade física, como a vida, o corpo, a voz, a imagem e o cadáver, e os referentes à personalidade moral ou espiritual, como a intimidade, o nome, a reputação etc.

Por conseguinte, a personalidade tutelada pelo Estado, é possível pontuar que o direito da personalidade está ilustrado pelo art. 5º, em seu inciso X, da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Desta forma, elucida Olívia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz em seu estudo:

Observe-se que o rol constante no artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988 não é taxativo, mas exemplificativo, do contrário haveria de se falar em hierarquia entre direitos da personalidade. Nesse contexto, constata-se que tantos direitos, como o do conhecimento da ascendência genética – o qual diz respeito à verdade biológica a que todos têm direito, ou seja, saber quem são seus ancestrais biológicos –, imprescindível para o presente estudo, ficaram fora daquele rol. (2010, p.66)

Embrenhando ao tema central deste capítulo, melhor dizendo, o direito da origem genética da criança a luz do parto anônimo, tema este bastante argumentado entre os doutrinadores, é de suma importância destacar que: o direito ao conhecimento de sua identidade genética não é sinônimo de requerer a filiação:

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra a investigação da paternidade. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente da origem (biológica ou não). [...]. Em suma, a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo. (ALBUQUERQUE, 2008a, p.6)

Conforme explica Paulo Lôbo:

Para garantir a tutela do direito de personalidade não há necessidade de se investigar a paternidade. O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é assegurar o direito de personalidade, na espécie direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para prevenção da própria vida. Não há necessidade de se atribuir a paternidade a alguém para se ter o direito da personalidade de conhecer, por exemplo, os ascendentes biológicos paternos do que foi gerado por dador anônimo ou sêmen, ou do que foi adotado, ou do que foi concebido por inseminação artificial heteróloga. São exemplos como este que demonstra o equívoco em que laboram decisões que confundem investigação de paternidade com o direito à origem genética. (2004, p.1)

Olívia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz, salienta o que foi elucidado acima:

Uma situação em que se pode observar manifestamente o direito ao conhecimento da ascendência genética sem o reconhecimento do estado de filiação é a advinda da procriação artificial. A doação de esperma aos centros de reprodução tem o objetivo de proporcionar a maternidade/paternidade principalmente àqueles que sofrem com problemas de saúde reprodutiva. Muito ainda se tem discutido sobre o assunto, mas a doutrina é manifesta ao defender que os doadores de material genético não podem ser obrigados a assumir uma paternidade/maternidade somente em virtude de vínculos biológicos. Nas palavras de Luiz Edson Fachin (2003, p. 255), “a verdade biológica pode não expressar a verdadeira paternidade”. Haveria de se falar também no direito ao anonimato do doador, o qual viria a colidir com o direito à identidade biológica. (2010, p.69)

Em outro sentido, Guilherme Nogueira da Gama (2003, p.580), descrito por Olívia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz (2010, p.70), aborda sobre a adoção, no que se refere o seu sigilo e o anonimato dos pais biológicos:

O sigilo da adoção representa o segredo do estabelecimento dos novos vínculos de parentesco do adotado, o que impede a qualquer pessoa obter informações e, portanto, ter conhecimento sobre determinado indivíduo adotado. E, o anonimato dos pais e parentes naturais do adotado decorre da necessidade da pessoa adota se desvincular total e absolutamente da família natural, permitindo sua plena e integral inserção na família civil (e substituta).

Fabiola Santos Albuquerque explica:

Origem genética e anonimato, não podem ser enfrentados como duas forças antagônicas e conflituosas, sem dúvida é prudente valer-se da ponderação no caso concreto e buscar uma saída intermediária. Defendemos tomar por analogia a orientação que norteia a filiação proveniente da adoção ou das técnicas de reprodução assistida heteróloga, ou seja, o direito à origem genética encerra uma dimensão do direito da personalidade, mas sem nenhum reflexo no estado de filiação. (2008a, p.6)

Em uma observação mais rigorosa aos projetos de lei 3.220/08 e 2.747/08, é possível perceber que eles não obstruem o direito de personalidade da criança, no que se refere ao direito de conhecimento a sua origem genética.

O artigo sexto, do primeiro projeto de lei mencionado, destaca que:

Art. 6º A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto. Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial. (CARNEIRO, 2008)

Por essa razão, o artigo oitavo do projeto de lei 2474/08, não se esquivava sobre a respeito do assunto:

Art. 8º A mulher que se submeter ao parto anônimo será informada da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, bem como, sua identidade que será mantida em sigilo, e só revelada nas hipóteses do art. 11º desta lei. (VALVERDE, 2008)

Á vista disso, pode-se perceber que:

Através de uma leitura mais atenta do art.11 do Projeto de Lei 3.220/08, percebe-se que o parto anônimo, no tocante ao direito de personalidade, não veda a investigação da verdade biológica do nascido de parto anônimo, mas apenas veda a possibilidade de que, posteriormente, crie-se vínculo de filiação entre mãe e filho. Uma importante ressalva deve ser feita: embora o projeto de lei tenha sido

específico ao excluir a possibilidade da mulher figurar em processo de estabelecimento de vínculo de maternidade, o mesmo não ocorre com a figura paterna. Talvez porque o genitor não seja um dos sujeitos do parto anônimo, o projeto de lei não tenha se importado em prever a situação do homem quanto a uma possível ação de reconhecimento de paternidade, no entanto, pela igualdade constitucional conferida a homens e mulheres, natural seria deduzir que a mesma vedação se aplica à figura paterna. Se diferente for, o projeto legislativo está viciado de inconstitucionalidade, pois determina tratamento diferente em razão do sexo. (SILVA, 2012, p.56)

Para mais:

O parágrafo único do art. 6º do projeto de lei mencionado determina que os dados e informações quanto aos genitores do nascido de parto anônimo somente serão revelados a mediante pedido deste e através de ordem judicial. Redação semelhante é a do art. 11 do Projeto de Lei 2.747/08 ao dispor que a identidade dos pais biológicos serão reveladas pelo Hospital somente por ordem judicial ou em caso de doença genética da criança. Para Olivia Oliveira, permitir que o nascido de parto anônimo, ao alcançar a maioridade, possa ter acesso aos dados de sua ascendência biológica preserva o direito à verdade biológica e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2012, p.56)

Ou seja, em outra esfera, os projetos de lei não impõe a proibição para aquele que nasceu nas circunstâncias do parto anônimo, de investigar sobre sua origem genética, já que essas informações ficariam armazenadas e teriam a possibilidade de serem liberadas com ordem judicial.

Mas o instituto do parto anônimo mantém sob proteção a escolha da genitora de não ser mãe e manter identidade em anonimato, não se misturando com o direito à origem genética da criança com a busca da filiação:

Como apontado por Olívia de Oliveira, os projetos sobre o parto anônimo apresentados no Brasil não proíbem de fato a investigação da ancestralidade genética por parte do nascido de parto anônimo, mas impedem tão somente que a mãe biológica seja parte de ação de reconhecimento de maternidade do filho. É opinião da autora que o filho poderia livremente buscar tanto por meios jurídicos como independente suas origens, somente não podendo ter reconhecido judicialmente o vínculo de parentesco com a genitora. (SILVA, 2012, p.58)

Isto é:

A ausência do direito ao reconhecimento do estado de filiação não impede, por sua vez, o direito ao conhecimento da ascendência genética. A ação investigatória ajuizada deve, portanto, produzir

efeitos meramente declaratórios e não constitutivos de direitos. (QUEIROZ, 2010, p. 69)

Sendo assim, para finalizar análise ao tema, Olívia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz sugere um questionamento significativo, sobre se a decisão da mulher ter seu parto de forma anônima seria capaz de causar um certo impedimento para o direito à origem genética da criança, havendo, em sua observação, a resposta negativa, vejamos:

Questiona-se sobre o sigilo ser um empecilho para a efetivação do direito de personalidade relativo à verdade biológica. Inicialmente pode-se constatar que a resposta é negativa. Principalmente após a leitura do próprio projeto, o qual fez a ressalva de que a divulgação dos dados pode ocorrer mediante autorização judicial. A apresentação do projeto de lei nº 3.220/2008 revela a preocupação do legislador com o respeito à vida, e com a manutenção do equilíbrio entre os direitos de liberdade da gestante e de personalidade do nascente oriundo de parto anônimo [...] (2010, p.70)

3.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O Princípio da afetividade é um dos mais essenciais dentro do Direito de Família, e está interligado às relações socioafetivas e na comunhão de vida:

Demarcando seu conceito, é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais. O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. A evolução da família “expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade”⁷⁰ (este no sentido de afetividade). (LÔBO, 2011 p. 70-71)

Para uma compreensão mais ampla, na mesma linha de raciocínio, esclarece Maria Berenice Dias:

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de

vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no Direito Empresarial, também pode ser utilizado no Direito das Famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade, a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família. (2015, p. 52)

Na Constituição Federal do Brasil de 1988, encontram-se os fundamentos essenciais que implicam o princípio da afetividade:

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º)¹⁴; c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º)¹⁵; d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227). (LÔBO, 2012, p. 71)

A convivência familiar, como base essencial para a afetividade, é resguardada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 19:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990)

É possível discutir o direito à convivência familiar afetiva:

Fala-se, então, em direito à convivência familiar afetiva. Afinal, assim como não se fala mais em o ser humano existir para o Estado, mas sim este para o ser humano, “não é mais o indivíduo que existe para a família, mas esta que existe para a realização pessoal de seus membros” (PINHEIRO, 2008, p.279). E é isso o que se deduz da leitura do projeto de lei nº 3.220/2008 e de sua justificativa, quando propõe assegurar direitos fundamentais aos sujeitos envolvidos, notadamente o recebimento do nascente pelo Estado, sem oferecer preconceito, medo e dúvida aos pais biológicos e em especial à mãe biológica, bem como ao intermediar a colocação do mesmo em uma família substituta que o deseje realmente e ofereça um lar afetivo. (QUEIROZ, 2010, p. 78)

Paulo Lôbo, deixa claro em sua doutrina que, o direito fundamental da afetividade que toda criança precisa, não tem como regra que esse afeto seja dado pela família biológica da criança, pois, o parentesco pode ser civil ou natural:

O art. 1.593 do Código Civil enuncia regra geral que contempla o princípio da afetividade, ao estabelecer que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Essa regra impede que o Poder Judiciário apenas considere como verdade real a biológica. Assim, os laços de parentesco na família (incluindo a filiação), sejam eles consanguíneos ou de outra origem, têm a mesma dignidade e são regidos pelo princípio da afetividade. Antecipando a dimensão onicompreensiva do art. 1.593, aludiu-se: “O que merece ser ressaltado, enfim, é o afeto sincero destes homens pelos filhos de suas mulheres, independentemente de estarem a eles ligados por qualquer liame de parentesco [biológico] ou de saberem que, ali, a descendência se identifica apenas pela linha feminina”, permitindo a emersão de vínculo parental próprio. (2011 p. 72)

De acordo com o ponto de vista mencionado acima, Maria Berenice Dias descreve que:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas. (2015, p.53)

Em uma relação ao instituto do parto anônimo, Olivia Macedo Pinto de Oliveira (2011, p. 85), citado por Aline Amaral da Silva (2012, p. 79), explica que o direito da convivência familiar em consonância com o da afetividade, seria assegurado pelos projetos de lei:

[...] isso o que se deduz da leitura do projeto de Lei 3220/08 e de sua justificativa, quando propõe assegurar direitos fundamentais aos sujeitos envolvidos, notadamente o recebido ao nascente pelo Estado, sem oferecer preconceito, medo, dúvida aos pais biológicos e em especial à mãe biológica, bem como ao intermediar a colocação do mesmo em uma família substituta que o deseje realmente e ofereça um lar afetivo.

Do mesmo modo:

A análise da relação existente entre o direito ao parto anônimo e o direito à convivência familiar diz respeito à possível existência de choque entre os mesmos, haja vista a permissibilidade aos genitores de uma criança indesejada entregarem a mesma para o Estado desde o seu nascimento e de forma sigilosa. Enquanto o direito à convivência familiar, aqui defendido como um direito constitucional fundamental, porque implícito mediante a leitura do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, assegura a todos o direito de conviver em uma família, a qual possui especial proteção estatal em virtude de se tratar do primeiro grupo ao qual uma pessoa faz parte e de ser um espaço para a realização pessoal-afetiva. (QUEIROZ, 2010, p.77)

Neste patamar, Aline Amaral da Silva, possibilita a melhor compreensão sobre o assunto da afetividade, convívio familiar e a segurança do parto anônimo aos sujeitos:

Tomando por referência o entendimento jurisprudencial atual, quando fala-se em direito ao convívio familiar, têm-se que interpretar como convívio familiar afetivo. Pensando agora na situação do parto anônimo, lógico entender que a mulher que entrega o filho aos cuidados do Estado anonimamente não nutre afeição pelo infante. Ao menos não afeição capaz de configurar o vínculo de amor e cuidado caracterizador da família. Ao contrário, não se pode em nome do direito de convivência familiar deixar a criança, a qual merece ser acolhida em um ambiente de amor, onde seus responsáveis realmente a desejem como filho. Não é qualquer convivência familiar que deve ser protegida, mas aquela capaz de permitir um desenvolvimento saudável à criança.

Nesse aspecto, o parto anônimo proporciona à criança rejeitada pela mãe possibilidade de ser acolhida, em caso de adoção, por uma família e assim, ter assegurado o seu direito de convivência familiar afetiva. (2012, p.80)

Fabíola Santos Albuquerque, ainda sobre assunto, conclui:

Impõe-se compreender a linha evolutiva do direito de família consubstanciada pelo afeto enquanto valor jurídico e, portanto como mola propulsora para fundamentar e até mesmo justificar um ato que em princípio colida com a lei, como é a hipótese do instituto do parto anônimo, mas que o tempo consolida uma realidade fática calcada no afeto e no amor. E é esta realidade que promove a dignidade da pessoa e da sua vida em sociedade. (2008a, p.7)

Portanto, conforme as explicações acima, o parto anônimo viabiliza o direito fundamental da criança da afetividade, no qual, por meio da adoção, a criança seria

entregue para uma família que a queira e que lhe possibilite uma convivência familiar digna.

4. CASO KLARA CASTANHO

No dia 25 de junho de 2022, a atriz Klara Castanho publicou uma carta pública em suas redes sociais comunicando que foi vítima de estupro há um certo tempo, mas por conta de todo trauma sofrido, resolveu não denunciar o crime. Informou ainda que, teve ciência tardia de sua gravidez e decidiu dar à luz a criança, mas optou por entregar à adoção.

No entanto essa informação se tornou pública, contra a vontade da atriz, que havia decidido mantê-la em segredo. Mesmo após todo trauma sofrido, a atriz precisou lidar com a exposição de sua intimidade e tamanha dor, vinda de pessoas que tinham obrigação de zelar por sua privacidade, saúde e intimidade.

A atriz ainda se encontrava na sala de parto, no momento em que foi indagada por uma enfermeira, que proferiu diversas ameaças de divulgação do ocorrido. Nos dias seguintes outras indagações aconteceram por parte de jornalistas e colunistas de fofoca, os quais possuíam muitas informações confidenciais que não deveriam ter. De acordo com as investigações policiais, no momento que sucedeu o parto, o cônjuge da enfermeira que indagou Klara na sala de parto, empenhou-se em alienar as informações sobre o caso para emissoras de televisão. Com as tentativas fracassadas, teve a ideia de fazer a oferta para sites de internet e páginas de fofocas, e encontrou pessoas com tamanha falta de caráter para a consumação do crime.

Klara se sentiu forçada a dar sua versão dos fatos, visto que, teve inúmeras informações divulgadas pelo jornalista Léo Dias em um programa de televisão, e também no portal de notícias Metrópole, o qual foi confirmado pela youtube Antônia Fontenelle.

O caso tomou uma grande proporção nacional e gerou inúmeros questionamentos, já que a Entrega Voluntária e o Parto Anônimo ainda são um assunto desconhecido para muitas pessoas, e ainda levanta uma série de problemas em torno da ética do jornalismo, dos direitos da genitora que foram violados e principalmente do anonimato que a mesma optou por manter e não foi respeitado.

O ocorrido com a jovem de apenas 21 anos a época apontou um dos mais dolorosos acontecimentos pelo qual uma mulher pode viver. Ser vítima de tamanha violência sexual, e ter que carregar em seu ventre o fruto de tal agressão, não deve

ser nada fácil, e no meio de tamanha provação existem inúmeras mulheres que optam pelo aborto legal, visto que, é um direito garantido nesses casos específicos. Já outras escolhem caminhos mais obscuros, como por exemplo, o aborto ilegal, e até mesmo o abandono do recém-nascido.

Porém, Klara Castanho reagiu à violência e também ao abuso que sofreu com um gesto de dignidade: entregar de forma voluntária a criança para adoção, com destino a uma família pronta a criá-lo com amor e afeto. Com esse propósito, teve todos os requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, atendido, para enfrentar toda uma burocracia que o Brasil impõe para as pessoas que buscam agir de acordo com a lei.

Com o recebimento das informações sobre o caso, os desumanos dos canais de mídia fizeram a divulgação de forma fracionada, causando ainda mais dor e constrangimento. Algumas dessas pessoas fez a divulgação que Klara havia dado à luz, uma segunda pessoa fez críticas a “uma jovem atriz” que após dar à luz, entregou a criança para a adoção. Já o último expôs em uma matéria ampla, mas sem citar sobre o abuso sexual, formando uma situação propicia para as milhares de pessoas que tem acesso a esses portais na internet, criminalizassem de imediato a atitude de Klara Castanho. Após toda exposição feita por profissionais da comunicação, de forma criminosa, o público digital massacrou a atriz de forma implacável. Klara foi julgada injustamente por milhões de pessoas, sem ao menos ter a chance de se defender.

O Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem apresenta em seus artigos 81 e 82 a obrigação do sigilo profissional, assim como inúmeras obrigações que foram infringidas pela profissional de enfermagem. Se é que se pode citá-la como profissional, sem constranger a tantas pessoas que exercem essa profissão com tanto êxito.

O hospital onde ocorreu o parto e também o vazamento de informações, emitiu uma nota informando sobre a abertura de uma sindicância interna e prestou solidariedade a vítima. Já o médico que forçou a jovem a escutar os batimentos cardíacos sem o seu consentimento, não se manifestou sobre o caso. E alguns dos jornalistas e comunicadores ligados ao caso expuseram um pedido de desculpas em suas redes sociais, em função da repercussão negativa.

Klara sofreu uma violência irreparável, e em contrapartida mostrou como se deve agir em um caso como este, sempre com humanidade, maturidade e principalmente em conformidade com a lei, visando proteger às reais vítimas: ela, e a criança. Foi exposta por quem deveria protegê-la, injuriada por comunicadores que agiram com má-fé, e julgada por milhões de pessoas anônimas. Diante de tudo isso, se justificou publicamente, mostrando mais uma vez como se deve agir com maturidade e dignidade. Se a sociedade em que vivemos fosse regida pela moral, os julgamentos seriam voltados para os profissionais envolvidos no vazamento, divulgação e exposição de dados da vítima e da criança. Mas, infelizmente a atriz carregará todos os traumas que sofreu de forma desumana e injusta.

No dia 23 de junho de 2023, Klara Castanho vitória na ação judicial que moveu contra Antonia Fontenelle. A comunicadora foi condenada a fazer o pagamento de indenização de R\$ 50 mil reais a atriz, por exposição indesejada, referente ao abuso sexual que resultou em uma gravidez.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os projetos de lei do parto anônimo que foram abordados neste trabalho foram criados pelos Deputados Federais Eduardo Valverde (Projeto de lei nº 2.747/08) e Sérgio Barradas Carneiro (Projeto de lei nº 3.220/08) no ano de 2008 e atualmente estão arquivados. Os projetos citados abrangem uma ideia e ajuste da “roda dos expostos” ou “roda dos enjeitados” que surgiu na Idade Média. Nada mais era que uma ferramenta onde as mães que não tinham o desejo de ficar com a criança, deixavam o infante na referida roda, que ficava em pontos específicos e era totalmente seguro.

A roda dos expostos formada por um mecanismo giratório e continha uma brecha, como se fosse uma pequena janela, e ao girar levava a criança para dentro do recinto, sem que fosse descoberta a identidade de quem a deixou. Deste modo, a roda dos expostos e o parto anônimo têm como principal objetivo garantir que a criança seja cuidada por quem realmente a queira, e também assegurar o anonimato da mãe biológica.

A França abriu o caminho para a legalização do parto anônimo, que ocorreu no dia 08 de janeiro de 1993. Atualmente, este modelo de parto é legalizado em inúmeros países, sendo eles: Luxemburgo, Bélgica, Áustria, Itália, e em mais 28 estados norte-americanos. No Brasil, o instituto do parto anônimo tem como prioridade a diminuição dos milhares de casos de abortos clandestinos e abandono infantil.

Os projetos de lei citados anteriormente têm como objetivo elaborar uma forma de o direito da mulher em não querer ser mãe, seja uma garantia, sem que precise dar uma explicação sobre o motivo que a fez tomar esta decisão, e sem nenhuma responsabilidade civil ou criminal. Podendo assim, deixar a criança sobre proteção do Estado para que futuramente possa ser amada e cuidada por uma família que realmente a deseje. Por esta razão, os projetos de lei asseguram a proteção da mulher que opta pelo anonimato e em não ter nenhum tipo de vínculo com a criança, e também resguardam a vida da mulher, que não irá correr o risco de se submeter a abortos clandestinos.

Por outro lado, os projetos de lei asseguram que a criança tenha uma vida respeitável com uma família que a queiram e enfrentem um processo de adoção, que irá proteger todos os seus direitos, tais como: a vida, dignidade da pessoa

humana, a personalidade, origem genética e da afetividade, assim como foram discutidos ao decorrer do trabalho.

No mais, com o parto anônimo sendo inserido no Brasil, trará a possibilidade de um meio alternativo para as mulheres que não desejam serem mães e fazem a prática de abortos clandestinos e evitará que deixem seus filhos em situações precárias, mesmo que não seja o melhor meio, garantirá uma vida de íntegra para a criança.

Todavia, os projetos de lei devem ser reformulados para que não tenha confusões sobre a questão do anonimato, já que o termo mais correto para ser utilizado seria sigilo, pois os referidos projetos não asseguram o seu anonimato ao todo.

Portanto, conclui-se que, independentemente das incontáveis críticas sobre este instituto, levando em conta a realidade social, o parto anônimo poderia ser uma forma encolhimento da frequência em que os abortos e abandonos de crianças se dão, e ainda garante uma proteção para a mulher e ao bebê. Contudo, os projetos de lei, precisam ser revisados para que não haja nenhum tipo de dúvida referente ao seu texto legislativo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br> Acesso em: 10 fev. 2023a.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br> Acesso em: 10 fev. 2023b.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALBUQUERQUE, Danielle Dantas Lins de. **Parto Anônimo e o Princípio da Afetividade**: uma discussão da filiação à luz da dignidade da pessoa humana. 04 out 2008. Disponível em: <<https://www.arpensp.org.br/noticia/7959>> . Acesso em: 24 fev. 2023

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O Instituto do Parto Anônimo no Direito Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre/Belo Horizonte, 2008b.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR RODRIGUES, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Celso Lafer. Adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/#:~:text=Todo%20indiv%C3%ADduo%20tem%20direito%20%C3%A0,liberdade%20e%20%C3%A0%20seguran%C3%A7a%20pessoal.&text=Ningu%C3%A9m%20ser%C3%A1%20mantido%20em%20escravatura,todas%20as%20formas%2C%20s%C3%A3o%20proibidos.&text=Ningu%C3%A9m%20ser%C3%A1%20submetido%20a%20tortura,tratamentos%20cru%C3%A9is%2C%20desumanos%20ou%20degradantes>. Acesso em: 25 fev. 2023

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 fev. 2023

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRAGA, Amanda Santos. **A Ilícitude do Parto Anônimo no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2013. 55f. Monografia (Conclusão do curso) – Centro Universitário de Brasília INICEUB, Brasília.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 20 de jun. de 2011. Disponível em: < <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD28JUN2011.pdf#page=112> >. Acesso em: 30 fev. 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30 fev. 2023

BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm >. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Acesso em: 10 mar. 2023

CAMPOS, Paulo Roberto. **Ressurgimento na Europa da “Roda dos Expostos”**. Disponível em: <http://blogdafamiliacatolica.blogspot.com/2012/09/ressurgimento-na-europa-da-roda-dos.html> Acesso em: 10 mar. 2023.

CARNEIRO, Sérgio Barradas. **Projeto de Lei nº 3220, de 2008**. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933> Acesso em: 12 mar. 2023.

CARVALHO, Daniel Leão. **Parto anônimo e sua consonância com o moderno Direito de Família**. 2016. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,parto-anonimo-e-suaconsonancia-com-o-moderno-direito-de-familia,56260.html> > Acesso em: 13 mar. de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FERREIRA, Breno. **Roda dos Expostos**: primeiro programa de assistencialismo a criança 1726-1950. Disponível em: < <http://almanaque.weebly.com/roda-dos-expostos.html> >. Acesso em: 30 mar. 2023

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016a. v.5.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016b. v.7.

SILVA, Aline Amaral da. **Parto Anônimo Sob a Perspectiva da Constituição Federal de 1988**. 2012. 113f.

VALVERDE, Eduardo. **Projeto de Lei nº 2747, de 2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>
. Acesso em: 05 abr. 2023.

VELOSO, Zeno. Parto Anônimo. Disponível em:
<http://www.soleis.adv.br/artigopartoanonimo.htm>. Acesso em: 15 maio 2023.

VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional: Descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ANEXO 1 – PROJETO DE LEI 2.747 DE 2008

PROJETO DE LEI N°

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir o abandono materno de crianças recém-nascidas, e instituí no Brasil o parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, será assegurado as condições para a realização do “parto anônimo”

Parágrafo Único - Todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde, obrigam-se a criar um programa específico com a finalidade de garantir, em toda sua rede de serviços o acompanhamento e a realização do parto anônimo.

Art. 3º O Estado, através do sistema único de saúde, as instancias competentes do sistema educacional, promoverá condições e recursos informativos, educacionais para orientação as mulheres.

Art. 4º A rede do SUS garantira as mães, antes do nascimento, que comparecerem aos Hospitais declarando que não deseja a criança, contudo, quer realizar o pré-natal e o parto, sem ser identificada.

Art. 5º Os hospitais deverão criar estruturas físicas adequadas que permitam o acesso sigiloso da mãe ao hospital e o acolhimento da criança pelos médicos.

Art. 6º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das conseqüências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Parágrafo Único – A instituição de saúde garantira a toda mulher que demandar ao Hospital o parto anônimo acompanhamento psicológico.

Art. 7º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das conseqüências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Art. 8º A mulher que se submeter ao parto anônimo será informada da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da

criança e as circunstâncias do nascimento, bem como, sua identidade que será mantida em sigilo, e só revelada nas hipóteses do art. 11º desta lei.

Art. 9º A criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao Hospital, período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la. Parágrafo único. Quando o parto ocorrer no Hospital, sob sigilo de identidade da mãe, a criança será levada à adoção após oito semanas de seu nascimento.

Art. 10º As formalidades e o encaminhamento à adoção serão de responsabilidade dos médicos e enfermeiros que acolheram a criança abandonada, bem como, do diretor do Hospital.

Art. 11º A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.

Art. 12º A parturiente, em casos de parto anônimo, fica isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho.

Art. 13º Modifica-se ou derroga-se toda disposição que se oponha ao disposto na presente lei. Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono trágico de crianças no Brasil em valas, esgotos, lixões, portas de casas de desconhecidos e em calçadas têm se tornado atos constantes que em sua maioria é ligado a questões socioeconômicas. Essa atitude tem, que por muitas vezes ocasionando o falecimento da criança.

A Lei do parto anônimo protege as mulheres angustiadas, desesperadas com uma gravidez indesejada, que cometem o aborto, podendo matar até a si próprias com ingestão de medicamentos e em clínicas clandestinas ou, até mesmo, o infanticídio tendo como escopo um acompanhamento por um rápido processo de adoção da criança por uma família.

Este rápido processo de adoção da criança servirá para que ela não fique esperando por anos dentro de um abrigo, sem uma família que possa dar o que ela precisa e merece, pois há muitas quer quem fazer adoção, mas o processo no Brasil é por demais demorado.

O parto anônimo já era praticado na Idade Média, através da roda dos expostos e que, em alguns países desenvolvidos, como Alemanha, Japão e França,

estão reeditando essa prática e aprovando legislação que garanta o anonimato das mães que querem entregar seus filhos para a adoção.

Por isso, em alguns países de língua germânica, há outras alternativas às mães que não querem abortar ou abandonar seu filho. Esses países oferecem opções que além de salvar a vida do bebê, eximem as genitoras de qualquer responsabilidade judicial. Depois da criação das famosas 'janelas-camas', em hospitais austríacos e alemães, onde a mãe pode depositar de forma anônima o recém-nascido, que posteriormente será dado em adoção, os hospitais da França e de Luxemburgo institucionalizaram o chamado parto anônimo.

Esta forma de 'dar à luz', permite que a mulher que não pode ou não quer o filho seja atendida de forma gratuita no hospital, durante toda a gravidez, sem ter de fornecer seu nome ou seus dados verdadeiros. Tendo sua identidade mantida em segredo, com um nome fictício, a grávida realiza o parto com todas as condições sanitárias necessárias. O problema é que a criança em questão não tem identidade até que seja adotada por uma família. A mãe ainda deve autorizar que o filho seja adotado, renunciando ao poder familiar, sem possibilidade de arrepende-se. Esse consentimento de dar o filho em adoção deve ser feito num certo período após o parto: Na Bélgica o prazo é de 2 meses após o parto; na Grã-Bretanha de 6 semanas; na Alemanha e na França de 2 meses. O Código de Família estabelece que 'o consentimento da mãe não será dado até que ela tenha se recuperado suficientemente depois do parto', a fim de que a mulher não esteja mais em estado puerperal.

Hoje o parto anônimo é permitido na Áustria, Estados Unidos, França, Itália, Luxemburgo e Bélgica e a intenção é implementar também no Brasil.

Brasília, sala das sessões.

EDUARDO VALVERDE

Deputado Federal PT-RO

ANEXO 2 – PROJETO DE LEI Nº 3.220 DE 2008

PROJETO DE LEI Nº, DE 2008
(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no Brasil o direito ao parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º É assegurada à mulher, durante o período da gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança que gerou.

Art. 3º A mulher que desejar manter seu anonimato terá direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal.

Art. 4º A mulher que solicitar, durante o pré-natal ou o parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, será informada das conseqüências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos. Parágrafo único. A partir do momento em que a mulher optar pelo parto anônimo, será oferecido a ela acompanhamento psicossocial.

Art. 5º É assegurada à mulher todas as garantias de sigilo que lhes são conferidas pela presente lei.

Art. 6º A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto. Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial

Art. 7º A unidade de saúde onde ocorreu o nascimento deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Parágrafo único. O Juizado da Infância e Juventude competente para receber a criança advinda do parto anônimo é o da Comarca em que ocorreu o parto, salvo motivo de força maior.

Art. 8º Tão logo tenha condições de alta médica, a criança deverá ser encaminhada ao local indicado pelo Juizado da Infância e Juventude.

§ 1º A criança será encaminhada à adoção somente 10 (dez) dias após a data de seu nascimento.

§ 2º Não ocorrendo o processo de adoção no prazo de 30 (trinta) dias, a criança será incluída no Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 9º A criança será registrada pelo Juizado da Infância e Juventude com um registro civil provisório, recebendo um prenome. Não serão preenchidos os campos reservados à filiação. Parágrafo único. A mulher que optar pelo segredo de sua identidade pode escolher o nome que gostaria que fosse dado à criança.

Art. 10 A mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade, fica isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvado o art. 12316 do Código Penal Brasileiro. Parágrafo único. Também será isento de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada.

Art. 11 A mulher que se submeter ao parto anônimo não poderá ser autora ou ré em qualquer ação judicial de estabelecimento da maternidade.

Art. 12 Toda e qualquer pessoa que encontrar uma criança recém-nascida em condições de abandono está obrigada a encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde. Parágrafo único. A unidade de saúde onde for entregue a criança deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Art. 13 A pessoa que encontrou a criança deverá apresentar-se ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca onde a tiver encontrado.

§ 1º O Juiz procederá à perquirição verbal detalhada sobre as condições em que se deu o encontro da criança, a qual, além das formalidades de praxe, deverá precisar o lugar e as circunstâncias da descoberta, a idade aparente e o sexo da

criança, todas as particularidades que possam contribuir para a sua identificação futura e, também, a autoridade ou pessoa à qual ela foi confiada.

§ 2º A pessoa que encontrou a criança, se o desejar, poderá ficar com ela sob seus cuidados, tendo a preferência para a adoção.

§ 3º Para ser deferida a adoção é necessário que a pessoa seja considerada apta para fazê-la.

Art. 14 As formalidades e o encaminhamento da criança ao Juizado da Infância e Juventude serão de responsabilidade dos profissionais de saúde que a acolheram, bem como da diretoria do hospital ou unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou onde a criança foi deixada.

Art. 15 Os hospitais e postos de saúde conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), que mantêm serviços de atendimento neonatal, deverão criar, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da publicação da presente lei, condições adequadas para recebimento e atendimento de gestantes e crianças em anonimato.

Parágrafo único. As unidades de saúde poderão manter, nas entradas de acesso, espaços adequados para receber as crianças ali deixadas, de modo a preservar a identidade de quem ali as deixa.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O abandono de recém-nascidos é uma realidade recorrente. Em todo Brasil é crescente o número de recém-nascidos abandonados em condições indignas e subumanas. A forma cruel com que os abandonos acontecem chocam a sociedade e demandam uma medida efetiva por parte do Poder Público.

A mera criminalização da conduta não basta para evitar as trágicas ocorrências. A criminalização da conduta, na verdade, agrava a situação, pois os genitores, por temor à punição, acabam por procurar maneiras, as mais clandestinas possíveis, para lançar “literalmente” os recém-nascidos à própria sorte. É essa clandestinidade do abandono que confere maior crueldade e indignidade aos recém-nascidos. A clandestinidade do abandono feito “às escuras” torna a vida dessas crianças ainda mais vulnerável e exposta a sofrimentos de diversas ordens.

Já adotado em países como França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e vários Estados dos Estados Unidos, o parto anônimo surge como uma solução ao abandono trágico de recém-nascidos. O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. A criança é entregue em segurança a hospitais ou unidade de saúde que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-la à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta.

O que se pretende não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser ou não mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de saúde. As crianças terão, a partir de então, resguardados o seu direito à vida, à saúde e à integridade e potencializado o direito à convivência familiar.

Se colocarmos numa balança o direito à vida e a identidade do nascituro, o primeiro, inquestionavelmente, deverá preponderar. Tendo em vista que a afetividade se sobrepõe ao critério biológico, se opor ao parto anônimo em virtude de uma possível mitigação do direito à identidade, é uma atitude inaceitável.

Diante do número crescente de abandonos de recém-nascidos ocorridos no Brasil o Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM mobilizou diversos seguimentos da sociedade, principalmente instituições e associações que trabalham em defesa da vida, dos direitos fundamentais, dos direitos da mulher, da criança e da saúde, para que juntos discutissem sobre a institucionalização do Parto Anônimo no Brasil.

Este Anteprojeto foi elaborado com as várias contribuições recebidas, estando de acordo com a necessidade da sociedade e da demanda jurídica de concretização dos direitos fundamentais positivados, atendendo, também, à repulsa social ao abandono de recém-nascidos em condições subumanas. Entretanto, caberá ainda à casa legislativa ampliar o debate por meio de audiências públicas, fomentando a discussão com outras entidades ligadas e interessadas no assunto.

O parto anônimo encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, ao assegurar a dignidade humana (art. 1º, III), o direito à vida (art. 5º, caput) e a

proteção especial à criança (art. 227), bem como no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ao assegurar a efetivação de políticas públicas relacionadas à educação e ao planejamento familiar que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência (art. 7º). O parto em anonimato não é a solução para o abandono de recém-nascidos, pois este fator está diretamente ligado à implementação de políticas públicas. Mas, certamente, poderia acabar com a forma trágica que ocorre esse abandono.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele advindos serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2008.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Deputado Federal PT/BA



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **EVANDRO CARLOS GARCIA** orientador da acadêmica **GABRIELA BEZERRA DE ARAUJO DA SILVA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**PARTO ANÔNIMO E A ENTREGA ESPÔNTANEA PARA A ADOÇÃO**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: PROF. ME. EVANDRO CARLOS GARCIA

1º avaliador: PROF. DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA FURLANI

2º avaliador: PROF. ME. JOÃO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO

Data: 24 DE NOVEMBRO DE 2023

Horário: 14:00/MS

Três Lagoas/MS, 01, de novembro de 2023.

Assinatura do orientador

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Autenticidade

Eu, **GABRIELA BEZERRA DE ARAÚJO DA SILVA** acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**PARTO ANÔNIMO E A ENTREGA ESPONTANEA PARA A ADOÇÃO**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 01, de novembro de 2023.

Assinatura da acadêmica

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DA 441 - SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, às 14h00, na sala de reuniões Google Meet (Link da videochamada: <https://meet.google.com/kgm-jfoq-sxy>) realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica **GABRIELA BEZERRA DE ARAUJO DA SILVA**, sob o título: "PARTO ANÔNIMO E A ENTREGA ESPONTÂNEA PARA A ADOÇÃO", na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Mestre Evandro Carlos Garcia (Dir-CPTL/UFMS); primeiro avaliador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Pereira Furlani (Dir-CPTL/UFMS) e segundo avaliador Prof. Me. João Francisco de Azevedo Barretto (Dir-CPTL/UFMS). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerada **APROVADA** a acadêmica. Para fins de validação de atividades complementares, cumpre registrar a presença do(a)s seguintes acadêmico(a)s: Giovana dos Anjos Nunes RGA: 2021.0739.058-1; Gustavo Pereira Gomes RGA: 2021.0781.0424 e Natália Ferreira Martins RGA: 2020.0739.026-1. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2023.

assinaturas eletrônicas abaixo

PROF. ME. EVANDRO CARLOS GARCIA

Presidente - Dir-CPTL/UFMS

PROF. DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA FURLANI

Avaliador - Dir-CPTL/UFMS

PROF. ME. JOÃO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO

Avaliador - Dir-CPTL/UFMS

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Carlos Garcia, Professor do Magisterio Superior**, em 24/11/2023, às 15:18, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Joao Francisco de Azevedo Barretto, Professor do Magisterio Superior**, em 24/11/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira Furlani, Professor do Magisterio Superior**, em 29/11/2023, às 19:29, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4487788** e o código CRC **788E7CF6**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS